

# **RESOLUÇÃO Nº 12/2010 - REVOGADA**

(Publicada no Diário Oficial de 13 e 14/03/2010)

Alterada pela Resolução nº 42/10.

Revogada pela Resolução nº 059/25.

## **Concede os benefícios do Crédito Presumido do ICMS à MIZA COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder à MIZA COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., 11.254.520/0001-47 e IE nº 84.576.019NO, instalada no município de São Francisco do Conde, neste Estado, nos termos do Decreto nº 7.731/99 e do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

**Nota:** A redação atual desta Resolução foi dada pela Resolução nº 42, de 05/11/10, DOE de 06 e 07/11/10, efeitos a partir de 06/11/10.

#### **Redação original, efeitos até 05/11/10:**

"Art. 1º Conceder à MIZA COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 11.254.520/0001-47, instalada no município de São Francisco do Conde, neste Estado, nos termos do Decreto nº 7.731/99, o benefício do crédito presumido, fixando em 98% (noventa e oito por cento) do imposto incidente o percentual a ser utilizado pela empresa, nas operações de saídas de motocicletas e bicicletas elétricas e peças e acessórios, do 1º ao 6º ano e de 90% (noventa por cento), do 7º ao 15º ano, contado a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º A empresa deverá assinar Contrato para Implantação de Indústria e Outras Avenças com o Estado da Bahia.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação."

**I** - Crédito Presumido - fixa em 98% (noventa e oito por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa, nas operações de saídas de motocicletas, triciclos e bicicletas elétricas e peças e acessórios, do 1º ao 6º ano e de 90% (noventa por cento) do 7º ao 15º ano, contado a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

**II** - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

**a)** pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado;

**b)** nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes e;

**c)** pelo recebimento do exterior de veículos automotores, seus componentes, partes e peças, destinadas à montagem ou revenda, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento importador.

**Art. 2º** Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

**Art. 3º** A empresa deverá assinar Contrato para Implantação de Indústria e Outras Avenças com o Estado da Bahia.

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 03 de março de 2010.

**JAMES SILVA SANTOS CORREIA**  
Presidente Conselho Deliberativo do PROBAHIA